

O CÓDIGO COMERCIAL DE MACAU: BREVE NOTA DAS VICISSITUDES DA SUA VIGÊNCIA

澳門商法典：實施過程中的變遷與發展

The Commercial Code of Macau: Changes and Developments in Its Implementation Process

Augusto Teixeira Garcia

Professor Associado Convidado, Faculdade de Direito, Universidade de Macau

Resumo: O presente texto aborda as circunstâncias que estiveram na génese e o processo que resultou na publicação do actual Código Comercial de Macau. Começa por descrever o enquadramento legislativo no domínio mercantil nas vésperas da transferência de administração, o respectivo desfasamento e desactualização relativamente ao ordenamento jurídico português, que justificava a necessidade de uma reforma profunda desse material normativo.

Inicialmente, pensou-se em meras intervenções pontuais, nomeadamente no que respeita ao regime jurídico das sociedades comerciais, para o qual chegou a ser preparado um anteprojecto, mas acabou por se concluir que a actualização do regime jurídico da actividade mercantil reclamava uma intervenção de fundo. Nesse processo, acabou por se concluir pela inclusão da disciplina das sociedades comerciais no Código Comercial.

Depois da entrada em vigor do código, o mesmo foi objecto de várias intervenções legislativas, nem sempre devidamente ponderadas, nomeadamente a primeira, mas que não alteraram o essencial do diploma. Dessas intervenções

legislativas e respectivos objectivos, quando compreensíveis, se dá conta no texto.

O texto termina com a notícia da influência que o Código Comercial de Macau teve em várias reformas legislativas nos países de língua oficial portuguesa.

Palavras-chave: Anteprojecto; Código Comercial de Macau; lei; reforma; sociedades.

摘要：本文探討了澳門現行商法典的制定背景和頒佈過程。文章首先描述了政權移交前商事法律的立法現狀，指出其相對於葡萄牙法律體系的滯後和陳舊，這些問題表明該領域的法律規範亟需深度改革。

起初，立法者只考慮進行局部修改，特別是針對商業公司法律制度，甚至為此準備了一份草案，但最終認為商事活動法律制度的現代化需要進行根本性的全面改革。在此過程中，最終決定將商業公司的相關規定納入商法典。

法典生效後，歷經多次立法修改，其中第一次修改並未經過充分論證，但這些修改並未改變該法律文件的核心內容。本文對這些立法修改及其目標（在可理解的範圍內）進行了說明。

文章最後介紹了澳門商法典對葡語國家多項立法改革產生的影響。

關鍵字：草案、法典、法律、改革、公司。

Abstract: This article explores the circumstances surrounding the genesis and the legislative process that culminated in the enactment of the current Commercial Code of Macau. It begins by outlining the legislative framework of commercial law in place on the eve of the transfer of sovereignty, highlighting the lag and obsolescence of the existing system compared to the Portuguese legal order, which warranted a comprehensive reform of this body of law.

Initially, the reform was intended to be limited in scope, particularly concerning the legal regime of commercial companies. In fact, a preliminary draft was prepared for this purpose. However, it was eventually concluded that modernizing the legal regime governing commercial activity required a more fundamental and overarching reform. As a result, the regulation of commercial companies was ultimately incorporated into the Commercial Code.

Since the Code came into force, it has been subject to several legislative amendments – some, notably the first, were not thoroughly reasoned – but these changes have not altered the essential structure of the Code. The article reviews these legislative interventions and, where possible, their underlying objectives.

The article concludes by noting the influence that the Commercial Code

of Macau has exerted on various legislative reforms in Portuguese-speaking countries.

Keywords: Preliminary draft; Macau Commercial Code; law; reform; companies.

1. O Código Comercial: antecedentes

Antes da entrada em vigor do actual Código Comercial¹, vigorava em Macau o Código Comercial de Veiga Beirão².

Das matérias que o Código Comercial de 1888 disciplinava, a matéria da falência, ainda no decurso do séc. XIX, foi autonomizada num Código das Falências (26 de Julho de 1899), vindo, depois de várias vicissitudes que nos dispensamos de recordar, a ser incluída no Código de Processo Civil de 1939, e depois no de 1961³.

Também a matéria do Registo Comercial foi autonomizada num Código do Registo Comercial (Decreto n.º 42644) e num Regulamento do Registo Comercial (Decreto n.º 42645), ambos de 1959, que foram estendidos a Macau pela Portaria n.º 22 139, de 29 de Julho de 1966, e publicados conjuntamente com a Portaria

-
- 1 Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto, publicado no BO de Macau n.º 31/1999, de 3 de Agosto, para entrar em vigor no dia 1 de Outubro de 1999, que foi adiada para 1 de Novembro de 1999 pelo Decreto-Lei n.º 48/99/M, de 27 de Setembro, publicado no BO de Macau n.º 39/1999, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/2000, de 27 de Abril, publicada no BO de Macau n.º 17/2000, de 27 de Abril, e pela Lei n.º 16/2009, de 10 de Agosto, publicada no BO de Macau n.º 32/2009 e pela Lei n.º 4/2015, de 1 de Junho, publicada no BO n.º 22/2015. E acaba de ser publicada a Lei n.º 18/2024, de 28 de Outubro, sobre a electrónica dos registos predial e comercial, e do notariado, que também altera vários artigos do Código Comercial.
 - 2 PINTO COELHO, *ibidem*, pp. 10 ss; FERRER CORREIA, *ibidem*, 33 ss.
 - 3 VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, “Falência”, POLIS – Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado, vol. 2, pp.1363 ss; AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA, *Bankruptcy in Macao*, in *One Country Various Legal Systems*, IEEM, Macau, 1999, pp. 253 ss; *id.*, *Consequências da extinção dos efeitos da falência sobre a situação jurídica do falido*, BFDUM, ano XIII, n.º 26; *id.*, *Macau Insolvency Law and Cross Border Insolvency Issues*, in *Trade Development Trough Harmonization of Commercial Law*, (eds.) Muruga Perumal Rasmawamy/João Ribeiro, *Comparative Law Journal of the Pacific/Journal de Droit Comparé du Pacifique*, Volume Hors-série XIX (2015), Wellington, New Zealand, ISSN 1772-1644, pp. 337-344; *id.*, *Extinção dos efeitos da falência em relação ao falido e direitos dos credores*, in *Falência, Insolvência e recuperação de empresas - I.º congresso de Direito Comercial das Faculdades de Direito da Universidade do Porto, de S. Paulo e de Macau*, Miguel Pestana de Vasconcelos (coord.), Porto, FDUP, 2017 (e-Book), pp. 30-63.

de extensão no BO de Macau n.º 35, de 27 de Agosto de 1966.

A par destas, toda uma outra série de matérias foram sendo deslocadas do Código Comercial para diplomas avulsos, de que destacaremos, pelo facto de corresponder a disciplina resultante de tratado internacional, a disciplina sobre letras, livranças e cheques, que são objecto de duas leis: a Lei Uniforme sobre letras e livranças e a Lei Uniforme sobre cheques, aprovadas pela Convenção de Genebra de 1930, a primeira, e de 1931, a segunda, que entraram em vigor em Portugal em 8 de Setembro de 1934. Estas leis foram estendidas a Macau⁴, depois de Portugal ter retirado a reserva⁵ à sua aplicação nos territórios ultramarinos.

Já no âmbito das sociedades, a principal alteração respeitou à entrada em vigor da Lei de 11 de Abril de 1901 – Lei das Sociedades por Quotas⁶ –, que introduziu no sistema jurídico português a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo, como é sabido, por fonte a lei alemã sobre sociedades de responsabilidade limitada (*Gesetz betreffend die Gesellschaft mit beschränkter Haftung – GmbH - 20.4.1892*)⁷.

2. A Disciplina Jurídico-mercantil nas vésperas da transição

O conjunto de elementos normativos referidos constituía o núcleo da disciplina mercantil em vigor em Macau até 1999⁸. Na verdade, e contrariamente

4 As convenções genebrinas foram publicadas em suplemento ao BO de Macau n.º 6, de 8 de Fevereiro de 1960.

5 Foi a única reserva que Portugal fez à aplicação da disciplina genebrina (JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO, *Lições de direito comercial*, 2.º vol., As letras, 1.ª parte, Editor Carlos Ernesto Martins Souto, Lisboa, 1942, p. 33).

6 De ora em diante LSQ.

7 FERRER CORREIA, *ibidem*, p. 34, nota 2.

8 Em Portugal, variadíssima legislação sobre matéria mercantil foi sendo publicada depois da LSQ, a mais relevante pode ser confrontada em FERRER CORREIA, *ibidem*, pp. 34 a 36, e VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, *Direito comercial – Sumários das lições ao 3.º ano jurídico*, Coimbra, 1977-78, pp. 23 a 27. Como se diz em texto, pouca desta legislação mercantil avulsa foi estendida a Macau: destacaremos os Decreto-Lei n.º 397/71, de 22 de Setembro (obrigações convertíveis), publicado no BO de Macau n.º 17, de 22 de Abril de 1972; Decreto-Lei n.º 154/72, de 10 de Maio (que deu nova redacção ao art.º 183.º do Código Comercial e estabeleceu normas para a resolução de conflitos entre sócios com igual poder de voto), estendido a Macau pela Portaria n.º 534/72, de 14 de Setembro, e ambos publicados no BO de Macau n.º 40, de 30 de Setembro de 1972; o Decreto-Lei n.º 598/73, de 8 de Novembro (regime de fusão e cisão de sociedades comerciais), publicado no BO de Macau n.º 39, de 28 de Setembro de 1974; o Decreto-Lei n.º 679/73, de 21 de Dezembro (alterou e deu nova redacção ao art.º 196.º do Código Comercial), estendido a Macau pela Portaria n.º 49/74, de 26 de Janeiro, e ambos publicados no BO de Macau

ao sucedido em Portugal, muitos dos diplomas legais, relacionados com matéria comercial, quer do antes, quer do pós 25 de Abril de 1974, não foram estendidos a Macau⁹.

Desses merecem destaque, pela importância de que se revestiram, o Decreto-Lei n.º 363/77, de 2 de Setembro, que, a par com a revogação de vários preceitos, deu nova redacção a muitos dos preceitos do Código Comercial de 1888, tornando-o concorde com a, então, nova Constituição da República¹⁰; e o Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, que reformou a disciplina das sociedades, aprovando o Código das Sociedades Comerciais¹¹. Quer um quer outro destes importantes diplomas legais não foram estendidos a Macau¹².

Dos diplomas anteriores ao 25 Abril de 1974 não transpostos para Macau, refira-se também a Lei n.º 4/73, de 4 de Junho e o Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto, que instituíram e regularam o Agrupamento Complementar de Empresas¹³.

No que respeita às sociedades, em vez da extensão a Macau do CSC, o Governo resolveu trilhar caminhos próprios, encomendando um Anteprojecto de Lei das Sociedades Comerciais¹⁴, de que foi autor José António Pinto Ribeiro¹⁵. No curso dos trabalhos de localização do Código Comercial, o Governo decidiu incluir a disciplina deste Anteprojecto no Código Comercial¹⁶. Constituindo parte substancial do conteúdo do Livro II deste Código¹⁷.

Também no domínio dos contratos mercantis se foi acentuando a divergência com o ordenamento jurídico de Portugal. Entre outros, a disciplina

n.º 6, de 9 de Fevereiro de 1974.

9 AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA, *O Código Comercial de Macau e os contributos do direito comparado*, DSR, Ano 3, vol. 6, 2011, pp. 128-130.

10 Vide o preâmbulo do diploma.

11 De ora em diante CSC.

12 Do mesmo modo, não foi estendido a Macau o Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, que introduziu no sistema jurídico português o E.I.R.L. (estabelecimento individual de responsabilidade limitada).

13 Sobre esta figura, JOSÉ ANTÓNIO PINTO RIBEIRO, RUI PINTO DUARTE, *Dos agrupamentos complementares de empresas*, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa, 1980.

14 De ora em diante, Anteprojecto, preparado por JOSÉ ANTÓNIO PINTO RIBEIRO.

15 Sem data, mas publicado em 1991.

16 Vide a Nota de Abertura do Secretário-Adjunto para a Justiça, Dr. JORGE NORONHA SILVEIRA, à publicação do Código Comercial, Imprensa Oficial de Macau, 1999, p. III.

17 O Livro II do Código Comercial, dedicado ao exercício da empresa colectiva e à cooperação no exercício da empresa, contém além da disciplina das sociedades, a disciplina do agrupamento de interesse económico, do contrato de consórcio e do contrato de associação em participação, cuja disciplina segue muito de perto a correspondente portuguesa.

do contrato de locação financeira¹⁸ apenas veio a ser disciplinada em Macau em meados dos anos 90¹⁹; a disciplina do contrato de agência²⁰, apenas veio a ser introduzida no ordenamento jurídico de Macau pelo novo Código Comercial; a disciplina da conta em participação continuou a constar do Código Comercial de 1888, posto que D/L n.º 231/81, de 28 de Julho, que regulou o contrato de consórcio e reformou a disciplina da conta em participação, passando a designá-la de associação em participação, não foi estendido a Macau.

3. Os trabalhos de reforma

Em finais de 1996, o Governo de Macau decidiu que a modernização do Código Comercial de 1888, contrariamente à orientação anterior²¹, não devia apenas traduzir-se num simples *aggiornamento* com inclusão da disciplina de alguns diplomas legais não estendidos a Macau, nomeadamente, do D/L n.º 363/77, e de alguns contratos (v.g. contrato de agência), e actualização da linguagem, mas devia ser mais profunda.

Para isso, o Secretário-Adjunto para a Justiça, Jorge Noronha Silveira, convidou-nos a preparar a reforma do Código Comercial, e ciente do escasso tempo disponível para efeitos de discussão pública alargada, criou uma comissão

18 Introduzida no ordenamento jurídico português pelo D/L n.º 171/79, de 6 de Junho.

19 Com os Decreto-Lei n.º 51/93/M, de 20 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 52/93/M, de 20 de Setembro, o primeiro sobre as sociedades de locação financeira e o segundo sobre a disciplina do respectivo contrato.

20 Introduzida em Portugal em 1986, pelo Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho, modificado pelo Decreto-Lei n.º 118/93, 13 de Abril, que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 86/653/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, sobre os agentes comerciais (ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Contrato de agência – Anotação*, 6.ª ed.ª actualizada, Almedina, Coimbra, 2007, passim).

21 Nos termos do ponto I, do Memorando do Gabinete para os Assuntos Legislativos, de 26 de Fevereiro de 1996, “O Trabalho de localização do Código Comercial teve como orientação fundamental previamente definida a manutenção das suas disposições e estrutura o mais inalteradas possível.” Com esse memorando foi apresentada uma proposta de localização do Código Comercial. Em 7 de Outubro de 1996, o novo Secretário-Adjunto para a Justiça, Sr. Dr. JORGE NORONHA SILVEIRA (tomou posse em 1 de Agosto 1996), convocou uma reunião com o GAL, sobre o processo de localização do Código Comercial, na qual estive presente, a convite do Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça. No seguimento dessa reunião, foi proferido o Despacho n.º 47-I/SAJ/96, de 16 de Outubro, dando instruções ao GAL sobre a proposta de localização apresentada. Como resultado, foi apresentada uma versão revista da mesma, quanto ao conteúdo do Livro II, em que, entre outros, se procedeu à “revisão do português utilizado, com vista à modernização da linguagem e terminologia técnico-jurídica.” Ficando a aguardar a apresentação da proposta revista quanto ao Livro I (Inf./ Proposta n.º 213/GAL/96, de 16/12/1996).

de acompanhamento constituída por dois magistrados: um juiz, Alberto Gonçalves Mendes, e um procurador, António Paulo Barbosa de Sousa, e dois advogados, Frederico Rato e Henrique Saldanha. A que veio acrescer um representante do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, o jurista António de Jesus Pedro.

A Assembleia Legislativa acompanhou os trabalhos de reforma através de uma Comissão Eventual, presidida pelo deputado José de Oliveira Rodrigues.

Para apoiar os trabalhos preparatórios, o Secretário-Adjunto para a Justiça determinou, ao Gabinete de Modernização Legislativa, a indicação de um jurista. A escolha recaiu em Pedro Palma Carlos²². A que veio acrescer um outro jurista do mesmo gabinete, José António Costa.

Os trabalhos de tradução, fundamentais para assegurar a uniformidade das versões em Língua Chinesa e Portuguesa, ficaram a cargo do Gabinete para a Tradução Jurídica, tendo sido coordenados pelos juristas Pedro Valente da Silva e Diana Loureiro, e o tradutor Pedro Lao.

Ao longo dos dois anos seguintes, foram preparados anteprojectos sobre as várias matérias, que constituem a disciplina dos Livros I, II²³, III e IV do Código Comercial. Os quais foram sendo discutidos no seio da comissão de acompanhamento, e da comissão eventual da AL, e, no que respeita à disciplina dos contratos bancários e ao contrato de seguro, também com a Autoridade Monetária e Cambial de Macau, através do seu administrador Félix Pontes e do jurista Jorge Godinho. E as sugestões e observações apresentadas incorporadas no texto dos mesmos.

No decurso dos trabalhos de reforma, como se referiu, o Governo decidiu que a matéria das sociedades comerciais, que era objeto de um Anteprojecto próprio²⁴, cuja discussão no Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês, por dificuldades várias, ainda não havia gerado consenso²⁵, deveria ser integrada no Código Comercial. O que veio a suceder.

O resultado final dos trabalhos foi subseqüentemente objeto de discussão no Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês, tendo ao fim de três reuniões merecido a anuência da Parte Chinesa, vindo a culminar na publicação do Projecto de Código

22 Que tinha trabalhado na elaboração da Proposta de Localização do Código Comercial, de 26 de Fevereiro de 1996. O Dr. Pedro Palma Carlos regressou pouco depois a Portugal, pelo que a sua participação nos trabalhos preparatórios foi efémera.

23 Quanto ao Livro II, apenas a disciplina do agrupamento de interesse económico, do contrato de consórcio e de associação em participação. A disciplina das sociedades comerciais resultou da incorporação, com pequenas alterações pontuais, do Anteprojecto de Lei das Sociedades Comerciais.

24 Supra, p. 3d.

25 Vide a Nota de Abertura, do Secretário-Adjunto para a Justiça, JORGE NORONHA SILVEIRA, à publicação do Código Comercial, Imprensa Oficial de Macau, p. III.

Comercial, em finais de 1998.

4. O Código Comercial: inspirações

Na prossecução da tarefa de localização das leis de Macau, como se disse, o Código Comercial de 1888 foi objecto de profunda reforma, dando origem ao actual Código Comercial, aprovado pelo D/L n.º 40/99/M, de 3 de Agosto, que entrou em vigor em 1 de Novembro de 1999²⁶, sucessivamente alterado pela Lei n.º 6/2000, pela Lei n.º 16/2009, pela Lei n.º 4/2015²⁷, e, recentemente, pela Lei n.º 18/2024, de 28 de Outubro.

O novo Código Comercial sofreu a influência directa do direito português na medida em que quer na sistematização, quer nas matérias, quer nas soluções é fácil identificarmos a influência exercida pelas leis e pela doutrina portuguesa. Mas sofreu também a influência²⁸ dos direitos francês, alemão e, sobretudo, italiano, quer porque influenciaram o direito português e, por via deste, o direito de Macau, quer porque várias das soluções consagradas tiveram por fonte aqueles direitos²⁹.

É sabido que em Portugal, tendo-se optado por não seguir o modelo de código único de direito privado do legislador italiano de 1942, após publicação do Código Civil em 1966, foi criada, nos anos 60, uma Comissão de especialistas para a reforma do Código Comercial, na parte respeitante às sociedades. A essa primeira Comissão, e alargado o âmbito da reforma a todo o direito mercantil, sucedeu uma segunda Comissão, presidida pelo Professor Ferrer Correia, cujos trabalhos tiveram o seu principal resultado na já referida mini-reforma do Código Comercial de 1888, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 363/77, de 2 de Setembro.

Em 1983, numa conferência proferida na Ordem dos Advogados, cujo título era justamente: *Sobre a projectada reforma da legislação comercial portuguesa*³⁰, o Professor Ferrer Correia dava conta das conclusões a que a Comissão³¹ havia

26 A entrada em vigor do Código Comercial devia ter ocorrido no dia 1 de Outubro, a par com a entrada em vigor do Código Civil e do Código de Processo Civil, mas o atraso na conclusão do processo legislativo relativo a este último diploma legal, levou ao seu adiamento para o dia 1 de Novembro, nos termos do art.º 2.º do D/L n.º 48/99/M, de 27 de Setembro, de modo a assegurar a entrada em vigor em simultâneo dos três “Grandes Códigos”.

27 Supra nota 1.

28 Em regra, indirectamente, pela influência que exercem no direito português, mas, por vezes, directamente, como se dará nota em texto.

29 Sobre isto, vide AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA, 2011, pp. 130-151.

30 Publicada na ROA 44, 1984, pp. 5 ss, e, com o acrescento de algumas notas, in *Temas de Direito Comercial e de Direito Internacional Privado*, Almedina, Coimbra, 1989, pp. 37 ss.

31 Que, entretanto, e tal qual a primeira, muito embora não formalmente extinguida, havia de facto fenecido.

chegado e apontava os caminhos da reforma do Código Comercial, os quais foram seguidos em geral no Código Comercial de Macau.

Das matérias consideradas como devendo fazer parte do Código Comercial, a disciplina material da falência (pressupostos e efeitos) não veio a ser incluída no Código Comercial, tendo permanecido no Código de Processo Civil, e a propriedade industrial continuou objecto de um diploma próprio, o Regime Jurídico da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro³².

A disciplina societária que, como dito, constituiu objecto de um anteprojecto de lei autónomo veio a ser incluída no Código Comercial³³. Este movimento de recondução ao Código Comercial, como lugar natural do sistema jurídico, da

32 A matéria da propriedade industrial foi regulada pelo Código da Propriedade Industrial de 1940 (Decreto n.º 30:679), publicado em suplemento ao BO de Macau n.º 12, em 24 de Março de 1959. A recepção da documentação relativa à protecção de direitos de propriedade industrial e a promoção das diligências necessárias para a tornar efectiva em Macau competia à Direcção dos Serviços de Economia, nos termos do Protocolo entre o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e os Serviços de Economia de Macau, de 24/6/1985, publicado no BO de Macau n.º 33, de 17 de Agosto de 1985, e no DR, II série, n.º 159, de 13 de Julho de 1985. A despeito dos termos largos do seu art.º 1.º, o seu objecto restringia-se, como o restante articulado o demonstrava, às marcas. Por isso, e tendo em conta o Ac. STJ de 15 de Outubro de 1954 (BMJ 45.º-305), que determinava que a protecção em Macau dos direitos de patente de invenção, de modelos de utilidade e de modelos e desenhos industriais estava dependente da publicação no Boletim Oficial de Macau, em 10 de Agosto de 1989, foi celebrado novo protocolo entre as mesmas entidades respeitante àqueles direitos de propriedade industrial, publicado no BO de Macau n.º 35, de 28 de Agosto de 1989. O Código da Propriedade Industrial de 1940 foi substituído pelo Código da Propriedade Industrial de 1995 (Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de Janeiro), publicado no BO de Macau n.º 36, I série, de 4 de Setembro de 1995. Com a entrada em vigor deste diploma, o objecto do primeiro daqueles protocolos, a que se fez referência, foi incorporado no título VI, sob os art.ºs 290.º a 293.º. Entretanto, e volvidos dois meses, os art.ºs 165.º a 216.º, 264.º, 265.º, 270.º e 290.º a 293.º do CPI (disciplina da marca e concorrência desleal) foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 56/95/M, de 6 de Novembro (Regula a protecção da marca conducente à atribuição de registo e protecção do direito ao sinal distintivo), publicado no BO de Macau n.º 45/1995, de 6 de Novembro. Este último diploma foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro, publicado no BO de Macau n.º 50/1999, de 13 de Dezembro. Os preceitos relativos à disciplina da concorrência desleal (art.ºs 79.º e 80.º) haviam já sido revogados pelo art.º 3.º, n.º 1, al. bb) (norma revogatória) do Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto, que aprovou o Código Comercial, onde a matéria da concorrência desleal foi incluída sob os art.ºs 156.º a 173.º.

33 Esta opção, que se afastou da vigente em Portugal, foi a seguida pelo legislador francês, que na reforma de rejuvenescimento do vetusto *Code de Commerce*, efectuada em 2000 (*Ordonnance 2000/912*), reintroduziu no *Code* a matéria das sociedades comerciais, que, desde 1867 (*Loi du 24 juillet 1867*), no tocante às sociedades anónimas, 1925 (*Loi du 7 mars 1925*), quanto às sociedades de responsabilidade limitada, e 1966 (*Loi du 24 juillet 1966*), quanto a todas as sociedades comerciais, dele vivia separada.

disciplina das matérias relacionadas com o “comércio”, orientou o legislador de Macau.

Estabelecidas as matérias cuja disciplina cumpria incluir no Código Comercial, tratava-se de decidir qual o critério a adoptar para a delimitação da matéria mercantil, manter o tradicional acto de comércio, ou evoluir no sentido do conceito de empresa e de empresário como categorias delimitadoras? O legislador optou por este último caminho, no seguimento da lição do Professor Ferrer Correia.

O Código Comercial de Macau opera com as noções de empresário comercial e de empresa, para efeitos da delimitação da matéria mercantil, os quais constituem, respectivamente, o objecto dos dois primeiros artigos do Código. E que a par do art.º 3, que se refere aos actos de comércio, constituem os elementos balizadores da aplicação da lei comercial.

Ao adoptar, para efeitos da delimitação da matéria mercantil, as categorias de empresário e de empresa, o Código Comercial colocou-se na esteira do *Codice Civile*, cuja influência é por demais evidente, a qual constitui a linha preponderante nos espaços de direito continental³⁴. Na verdade, quer os conteúdos, quer a sistematização indicada pelo Professor Ferrer Correia eram tributárias do Livro V do *Codice Civile*, dedicado ao Direito da Empresa³⁵.

A influência das soluções do *Codice Civile* em matéria de negócios sobre a empresa e de contratos é patente. Influência, essa, que encontramos, outrossim, na opção do legislador em incluir no Código Comercial a matéria da concorrência em geral e da concorrência desleal, em particular ³⁶.

Para cada instituto, o ponto de partida foi a solução normativa portuguesa correspondente, mas não deixou de se confrontá-la com a solução dada à mesma questão noutros ordenamentos jurídicos. Sobretudo os de direito continental, atendendo a que o sistema jurídico de Macau se enquadra nos sistemas de direito romano-germânico.

34 Vide, AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA, 2011, pp. 135-138. A mesma opção tinha seguido o legislador de Cabo Verde, com a publicação do Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/1999, de 29 de Março. Este código foi, entretanto, revogado pelo Decreto Legislativo n.º 22019, de 23 de Julho de 2019, que aprovou o novo Código Comercial (regressado assim à tradicional designação) e o Código das Sociedades Comerciais.

35 Embora o respectivo título seja: Del Lavoro.

36 O Código Comercial trata a matéria da concorrência no Título X (Da disciplina da concorrência entre empresários), que contém dois capítulos, um dedicado à concorrência em geral (art.ºs 153.º a 155.º) e outro dedicado à concorrência desleal, a que já se fez referência. A disciplina da concorrência em geral é subsidiária dos artigos 2595 a 2597 do *Codice Civile*, já a disciplina da concorrência desleal teve por fontes não só a disciplina pretérita sobre a concorrência desleal, mas também as disposições pertinentes do *Codice Civile* (artigos 2598 a 2601), a *Ley 3/1991, de 10 enero* (Espanha) e a *Loi fédérale contre la concurrence déloyale, du 19 décembre 1986* (Suíça).

A preferência recaiu sobre a solução portuguesa, porquanto pareceu essa a opção mais adequada, atendendo à formação jurídica da esmagadora maioria dos operadores jurídicos, v.g., magistrados, advogados. Opção, esta, que pretendeu evitar um vazio e afirmar uma solução de continuidade, permitindo que se pudesse continuar a aproveitar do labor doutrinal e jurisprudencial português, sem prejudicar a criação e desenvolvimento de um acervo doutrinal e jurisprudencial locais³⁷.

Não obstante, em muitos casos foi-se para lá dos dados da experiência legislativa portuguesa, quer porque se recuperaram elementos dos trabalhos preparatórios do Código Civil de 1966 que, por respeitarem a matérias tidas por mercantis, não foram incluídas no articulado final³⁸, v.g., o caso da disciplina geral dos títulos de crédito³⁹, ou do penhor de (estabelecimento) empresa⁴⁰, quer porque se avançaram soluções que, embora escoradas noutras experiências legislativas, divergem das portuguesas, quer porque se regularam figuras que não encontravam disciplina no direito português.

Assim, em matéria de firma, as soluções do Código Comercial afastam-se substancialmente das soluções portuguesas, preferindo as francesas⁴¹, acabando por se aproximar das que ou estavam em vias de ser concretizadas ou vieram a ser introduzidas no espaço germânico⁴².

O Código Comercial consagrou o princípio da liberdade de composição da firma, independentemente da natureza do sujeito (art.º 22.º).

A identificação do tipo e natureza jurídica do concreto empresário, excepto pelo que diz respeito ao aditamento das sociedades por quotas, seriam asseguradas pela adopção de um aditamento obrigatório, para todos os empresários⁴³.

Das novas figuras reguladas que não encontram correspondentes na lei portuguesa, para além da já mencionada teoria geral dos títulos de crédito ou do penhor de empresa, relembre-se, em matéria contratual, a disciplina de alguns

37 O acerto desta ideia parece confirmado pela evolução ulterior da prática jurídica macaense, porquanto quer nos tribunais, quer nas peças processuais, quer na doutrina o diálogo constante e profícuo com a doutrina e jurisprudência portuguesas continua a ser efectuado descomplexadamente.

38 ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, “*Direito Comercial - Títulos de crédito*”, AAFDL, 1988, p. 13.

39 ADRIANO PAES VAZ SERRA, *Títulos de crédito*, BMJ n.º 60 e 61.

40 *Infra* p. 23.

41 *Supra* nota 60.

42 *Supra* nota 60.

43 Solução seguida na reforma do HGB, de 1998, e, depois, UGB, austríaco de 2006 (KREJCI, *ibidem*, p. 125).

dos denominados “contratos modernos”, v.g., concessão, franquia (*franchising*), feitoria (*factoring*), garantia autónoma (*independent guarantee*).

Na preparação e elaboração do Código Comercial foram tidos em conta elementos não apenas de sistemas jurídicos continentais, mas também de sistemas de *common law*, v.g. a figura do secretário das sociedades⁴⁴, a garantia flutuante.

No direito continental a garantia sobre a empresa, como um todo, assume, em regra, a forma de penhor⁴⁵. Esta garantia, sob a designação de penhor de empresa, foi introduzida no Código Comercial, constituindo o objecto da disciplina dos art.ºs 144.º a 152.º⁴⁶.

Ao oferecer dois instrumentos semelhantes⁴⁷, e embora abrindo o flanco

-
- 44 O secretário das sociedades foi introduzido no ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de Dezembro, que aditou os art.ºs 446-A a 446-F do CSC, pelo que, cronologicamente, antecedeu a solução macaense. Contudo, a solução macaense já constava do Anteprojecto Pinto Ribeiro, que terá sido a fonte próxima da solução portuguesa. A doutrina portuguesa recebeu com alguma sobranceira esta nova figura (José Oliveira Ascensão, *Direito comercial*, vol. IV, *Sociedades comerciais – Parte geral*, Lisboa, 2000, pp. 464 ss). O secretário da sociedade foi introduzido, como nos dá conta a Nota Introdutória do Anteprojecto Pinto Ribeiro (n.º 24), por influência do direito anglo-saxónico, para ser “uma espécie de “notário” próprio de cada sociedade.”. A verdade é que, tirando os casos em que a sua existência é obrigatória, por força de lei (art.º 214.º, n.º 2 do Código Comercial, essencialmente para as sociedades anónimas), contrariamente ao esperado, tendo em conta a sua ampla divulgação no direito de Hong Kong, a figura não tem merecido os favores da prática.
- 45 No direito comparado, são vários os diplomas legais que se relacionam com a figura, v.g., a lei belga de 25/10/1919 sobre a “mise en gage du fonds de commerce” ou a lei espanhola, de 16/12/1954, sobre a hipoteca mobiliária e penhor sem desapossamento, que admitiu a “hipoteca de estabelecimentos mercantis”, entre outras (para uma informação copiosa dos diplomas legais que lidam com esta figura, Orlando de Carvalho, *ibidem*, pp. 248 ss).
- 46 A disciplina do penhor de empresa é subsidiária da lição de Orlando de Carvalho (a nota 69 do cap. I, da obra citada, é um pequeno guia das questões que a disciplina da figura coloca, sendo que a oportunidade da mesma é aí amplamente confirmada), mas também dos diplomas legais estrangeiros que regulam esta figura, a alguns dos quais se teve oportunidade de fazer referência, e recuperou a doutrina do art.º 9.º do Anteprojecto sobre Penhor, da autoria do Professor Vaz Serra (Penhor, BMJ n.º 58, Julho de 1956, e n.º 59, Outubro de 1956), do qual a disciplina dos art.ºs 144.º, 145.º, 146.º e 147.º são desenvolvimentos. A disciplina do art.º 9.º do referido Anteprojecto, como é sabido, não veio a ser incluída no Código Civil português, por se ter entendido que se tratava de matéria que deveria ser cometida ao futuro Código Comercial [aliás, Vaz Serra (BMJ 59-128, nota 920), já se interrogava: “Deverá manter-se o § 1.º do art.º 9.º? Talvez deva ficar tudo para legislação especial, caso se julgue dever regular-se este penhor (ou hipoteca) à semelhança da Lei francesa de 1909 e de outras”].
- 47 As principais diferenças residem, por um lado, na diferente extensão da garantia flutuante, que não abrange os imóveis (art.º 928.º, n.º 1), e, por outro, quanto ao momento em que a garantia se torna eficaz sobre os bens que compõem a empresa: na garantia flutuante, a partir da consolidação (*crystallization*) (art.º 930.º e 936.º, n.º 1); no penhor de empresa, de imediato (151.º, n.º 1, 152.º, n.º 3), embora os bens em causa possam, no curso normal do exercício da empresa, ser alienados

à crítica pelo manifesto hibridismo a que deu lugar, quis a lei permitir que os interessados, consoante a sua mundivivência jus-cultural, tivessem à sua disposição os instrumentos de garantia sobre a empresa que lhes fossem familiares.

Pese embora algumas soluções e institutos de direito anglo-saxónico⁴⁸ tenham influenciado as soluções do Código Comercial, este não deixa de ser o herdeiro de uma tradição jus-cultural, a do direito romano-germânico.

Na preparação e elaboração do Código Comercial foi também dada particular atenção aos trabalhos desenvolvidos no seio de entidades internacionais vocacionadas para a harmonização jurídica⁴⁹. P.e., a disciplina do contrato de feitoria (*factoring*) teve como fonte principal⁵⁰ a Convenção sobre Feitoria Internacional (*Convention on International Factoring*), de 28 de Maio de 1988, da UNIDROIT; assim como a disciplina do contrato de garantia autónoma, a Convenção sobre Garantias Independentes e Cartas de Crédito Contingentes das Nações Unidas (*UN Convention on Independent Guarantees and Stand By Letters of Credit*), de 11 de Dezembro de 1995.

O legislador quis um código que, acompanhando o exercício da atividade económica do seu surgir até ao seu fenecer, fosse cosmopolita, não paroquial, que pudesse enfrentar o presente e servir o futuro⁵¹.

5. Sistemática do Código Comercial

A ideia reatriz do código é a de conter a disciplina do exercício da atividade económica (empresa) desde o seu surgir até ao seu extinguir.

O Código Comercial está dividido em quatro livros, que expressam aquela ideia fundamental.

O Livro I é dedicado ao exercício da empresa em geral, contendo a disciplina comum ao exercício de uma empresa, independentemente de ser individual ou colectivo. Regulando as condições de aquisição da qualidade de empresário, as suas obrigações, a sua representação no exercício da mesma, a responsabilidade por esse exercício, incluindo a responsabilidade civil do produtor. Em suma, o

(art.º 147.º, n.º 3).

48 Lembre-se ainda, a influência do § 1-205 do *Uniform Commercial Code* americano, sobre o valor dos usos do comércio, no art.º 565.º.

49 Assim se fazendo juz à tradicional vocação internacionalística do direito mercantil.

50 A disciplina do contrato de feitoria teve ainda por fonte a *Legge 21 febbraio 1991, n. 52 (Disciplina della cessione dei crediti di impresa)*, de Itália.

51 CASSIANO DOS SANTOS (ibidem, p. 297, nota 278), refere-se ao Código Comercial de Macau: como “diploma avançado e modelar, em muitos aspectos”.

estatuto jurídico geral do empresário.

O art.º 1.º abre com a definição de empresário, não com o objecto da disciplina, como sucedia com o código de Veiga Beirão. Quis a lei acentuar a dimensão essencial do homem como princípio e fim do direito. A sua *raison d'être*: O direito é dos homens e para os homens.

A aquisição da qualidade de empresário decorre, em regra, do exercício/exploração de uma empresa. À definição, omnicomprensiva, do que seja uma empresa e do que o não seja é votado o art.º 2.º.

A empresa é o instrumento de que se serve o empresário para o exercício da sua actividade. Objectivamente, é uma coisa. Assim, e inovadoramente, o código regulou como sendo de propriedade o direito sobre a coisa empresa, os modos da sua aquisição, assim como os negócios tendo por objecto a empresa.

Através da empresa o empresário produz bens e serviços para o mercado, o lugar ideal da intercomunicação produtiva, em que se encontra em competição com os demais empresários. Essa competição/concorrência deve desenvolver-se de modo são e leal. À disciplina da concorrência, em geral, e da concorrência desleal, particular, são dedicadas as disposições que encerram o Livro I.

O Livro II disciplina o exercício a benefício colectivo da empresa, seja em forma associativa, v.g., sociedades, agrupamentos de interesse económico, seja meramente colaborativa, v.g., consórcios, associação em participação.

Mantiveram-se os quatro tipos sociais, que, contrariamente ao que por vezes se diz, são a regra, com as mesmas ou diferentes designações⁵², no direito

52 Em Hong Kong, a *Companies Ordinance* regula apenas as sociedades que nós, de modo não muito rigoroso, poderíamos designar de sociedades de capitais, as *companies limited by shares*, que podem *public* ou *private companies*. As primeiras podem fazer apelo ao aforro privado, as segundas têm de incluir nos estatutos a proibição de recurso ao aforro privado, limitação à transmissão das *shares*, e de terem mais de 50 sócios (AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA, *Breves notas sobre a organização da actividade mercantil em Hong Kong*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade Macau, ano XV, n.º 28, 2009, pp. 279-280). Cumprindo as funções que entre nós correspondem às sociedades anónimas e às sociedades por quotas, não se confundem com elas, porquanto não são tipos independentes, mas apenas espécies do mesmo tipo de *company limited by shares* (ibidem, pp. 277-284). Não obstante, a par com estas, o direito de Hong Kong também disciplina as *partnerships* e as *limited partnerships*, que, não tendo personalidade jurídica, basicamente correspondem às nossas sociedades civis e em comandita simples (ibidem, pp. 276-277). É sabido que, no direito comparado, nem sempre as sociedades em nome colectivo e em comandita simples têm personalidade jurídica, p.e., na Alemanha e me Itália. Regula ainda um tipo, dotado de personalidade jurídica, a *unlimited company*, que basicamente é uma sociedade em nome colectivo (ibidem, p. 279). Também na China, a Lei de sociedades apenas se aplica às sociedades de capitais, correspondem mais ou menos às nossas sociedades anónimas e sociedades por quotas, mas, não obstante, existe legislação sobre sociedades não personificadas, correspondendo às nossas sociedades civis, sociedades em nome colectivo e em comandita simples (*Partnership Enterprise Law*, aprovada na 23.ª Sessão Plenária do Comité

comparado.

O livro III é dedicado à atividade externa da empresa, aí avultando a disciplina dos contratos comerciais ou de empresa, aqueles que supõem ou pressupõem um exercício empresarial, v.g. contratos de distribuição, bancários, transporte, seguro, etc..

O livro IV inclui a disciplina dos títulos de crédito em geral, tendo recuperado as soluções do anteprojecto de Vaz Serra sobre a matéria. Mas incorporou, também, a disciplina genebrina da letra de câmbio e da livrança, assim como do cheque.

6. Alterações ao Código Comercial

O Código Comercial foi objeto de alterações pelas Lei n.º 6/2000, de 27 de Abril, Lei n.º 16/2009, de 10 de Agosto e pela Lei n.º 4/2015, de 1 de Junho. Recentemente, no âmbito da eletronização dos registos predial e comercial, e dos serviços de notariado, foi publicada a Lei n.º 18/2024, de 28 de Outubro, que também altera vários preceitos do Código Comercial.

Com as alterações pela última lei referenciada, um total de 87 artigos do código sofreram modificações, foram revogados 14 e introduzidos três novos preceitos. Algumas das normas legais foram objecto de várias modificações, v.g., art.º 179.º.

A par destas alterações o ambiente normativo da atividade comercial foi também afectado pelas várias alterações introduzidas ao Código do Registo Comercial, aprovado pelo D/L n.º 56/99/M, de 11 de Outubro. Nomeadamente, a Lei n.º 5/2000, de 27 de Abril, e Lei n.º 6/2012, de 23 de Abril, e a recentíssima Lei n.º 18/2024, de 28 de Outubro.

A primeira teve significativas repercussões no modelo instituído pelo Código Comercial, ao regressar ao modelo progresso de registo facultativo para as pessoas singulares. E tornando ademais facultativo o aditamento obrigatório à respectiva firma. A lei pretendeu que o registo fosse espelho fiel da atividade, impondo o registo de todos os empresários. Pese embora, os pequenos empresários pudessem ser dispensados (art.º 13.º, n.º 1). O aditamento obrigatório também para os empresários singulares visava, compensando o princípio da liberdade de composição da firma, que pode ser de pura fantasia (art.º 22.º, n.º 1, al. c)), permitir identificar o tipo de empresário a que a firma respeita⁵³.

Permanente do 10.º Congresso do Povo, em 27 de Agosto de 2006, para entrar em vigor em 1 de Junho de 2007).

53 Modelo idêntico seguiram os legisladores alemão e austríaco, com o aditamento para os

As primeiras alterações ao Código Comercial surgiram logo em Abril de 2000, pela Lei n.º 6/2000, como se referiu. Não pretendendo elencar exhaustivamente o respectivo conteúdo, dir-se-á que, tendo sido, essencialmente, de forma⁵⁴, não deixaram de, por vezes, terem consequências disruptivas na coerência interna do tecido normativo⁵⁵. Aliás, todas as alterações legislativas seguiram esse padrão.

A maioria das alterações ocorreu no domínio das sociedades, representando uma reação contra, quiçá, um excesso de formalismo⁵⁶. A lei aumentou o número de livros obrigatórios e de publicações, para proteção dos sócios e de terceiros. Mas esse esforço de transparência não terá sido visto com bons olhos⁵⁷ pelos interessados.

Uma dessas modificações de forma passou pelo regresso ao modelo tradicional de os estatutos serem parte do acto constitutivo das sociedades. O código, pretendendo seguir a experiência de Hong Kong, tinha separado esses dois actos, em documentos autónomos. A unificação, pouco cuidada, veio a resultar em incoerências e duplicações escusadas no mesmo documento.

Também a regra de que apenas pessoas singulares podiam ser membros do órgão de administração (art.º 234.º, n.º 1, r.o.), e que se uma pessoa colectiva fosse designada teria de indicar uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio (art.º 234.º, n.º 2), foram modificadas. Permitindo-se, agora, quer quer pessoas singulares, quer colectivas possam ser administradores (n.º 1 do art.º 234.º, n.r.), e que, se uma pessoa colectiva for designada administrador, pode indicar um representante (n.º 2 do art.º 234.º, n.r.). Que pode, pois, substituir a seu bel-prazer. E nas sociedades por quotas, a proibição de substituição no cargo de administrador (art.º 384.º, n.º 3, r.o.) passou a ser admitida por cláusula dos estatutos (n.º 3 do art.º 384.º, n.r.), num deficiente entendimento do que seja o cargo de administrador de sociedades.

As alterações, infelizmente, abrangeram aspectos relacionados com a

empresários individuais “empresário/a registado” (eingetragene(r) Kaufmann/Kauffrau, ou as iniciais e.K., e.Kfm. ou e. Kfr. (§ 19/1(1) HGB, na Alemanha, eingetragene(r) Unternehmer/in, ou as iniciais e.U., ou outra abreviatura suficiente (§ 19/1(1) UGB), na Áustria.

54 Talvez porque à data o ambiente económico não fosse muito animador e fosse necessário fazer alguma coisa...

55 Fruto do modo apressado e, em muitos casos, pouco cuidado das alterações introduzidas, desconsiderando as implicações das mesmas no conjunto da disciplina normativa.

56 A matéria das sociedades não foi objecto de discussão nem com a comissão de acompanhamento, nem com a comissão eventual da AL, porquanto, como se disse, era matéria que vinha sendo discutida autonomamente, tendo sido recebida, salvo alterações formais exigidas pela realocização no Código Comercial e um ou outro aspecto, v.g., a redacção do art.º 236.º, praticamente *qua tale* no código.

57 Sobretudo quando acompanhada de custos, v.g., de registo ou de publicação.

proteção do público em geral e dos credores em particular. Nomeadamente, a obrigatoriedade de publicações⁵⁸, que a lei, num esforço de promoção da transparência a benefício de terceiros, tinha aumentado relativamente à situação pretérita, vieram a diminuir drasticamente, p.e., os estatutos das sociedades deixaram de ser objeto de publicação, e a norma da demonstração da realização do capital social (art.º 186.º) foi revogada.

Para além das sociedades, várias outras matérias foram atingidas. Assim em matéria de firma, permitiu-se a manutenção e recuperação das firmas que, entretanto, tivessem sido modificadas, de acordo com as novas regras. E na desnecessidade de obrigatoriedade do aditamento obrigatório para os empresários, pessoas singulares, que passou a facultativo⁵⁹.

Estas modificações sobre a situação do empresário individual foram acompanhadas pela recuperação do regime de registo facultativo de pretérito.

Também a matéria dos negócios sobre a empresa foi visada. O código tinha regulado esta matéria e considerado sujeito a registo tais negócios, e, à excepção da constituição de penhor de empresa, a publicação. A Lei n.º 6/2000 manteve a necessidade de registo, mas determinou que, para a alienação de empresa, o mesmo era facultativo. Lavrando na confusão de que a fórmula sacramental registal: “estão sujeitos a registo” implica um registo obrigatório.

Ainda no domínio dos actos sujeitos a registo, foram revogados os art.ºs 67.º e 68.º sobre o registo da proposição de gerência. Talvez considerando que a mesma matéria já era objeto de disciplina no art.º 2.º, al. d) Código do Registo Comercial.

Uma das novidades do Código Comercial foi a introdução de um direito de propriedade sobre a empresa (art.º 95.º). No seu seguimento, os art.ºs 2.º do Código do Registo Comercial considerava sujeito a registo a empresa comercial. A Lei n.º 6/2000 alterou o art.º 2.º, dividindo-o em dois números: o primeiro dedicado aos actos relativos às empresas que podem ser registados; e o segundo aos factos relativos às empresas sujeitos a registo. Sem que se perceba o alcance da distinção entre actos que podem ser registados e actos que estão sujeitos a registo.

Outras modificações foram introduzidas, mas que nos dispensamos de

58 Que, constando do art.º 151.º do Anteprojecto de Lei das Sociedades, foi remetido para o art.º 65.º do Código do Registo Comercial. O art.º 328.º, que impunha certos elementos mínimos de informação nas comunicações com terceiros, nomeadamente o capital social e o realizado se fossem diferentes, tendo escapado incólume em 2000, não foi esquecido em 2009. Dizendo agora o preceito, singelamente, que devem mencionar a firma e sede da sociedade.

59 Aditamento típico que, sendo o contraponto, como se disse, da liberdade de composição da firma estabelecido para todos os empresários, foi, pelas mesmas razões, introduzido na Alemanha, pela reforma do HGB de 1998, e na Áustria, com o novo código das empresas de 2006, que substituiu o HGB (supra nota 54).

enunciar na presente ocasião.

Mais quantitativamente numerosa foi a intervenção legislativa de 2009, pela Lei n.º 16/2009. De substancial, registe-se a introdução de disciplina sobre o adiantamento sobre lucros (os chamados lucros intercalares), no art.º 432.º-A, e alguns passos no sentido da utilização dos meios electrónicos no funcionamento das sociedades, v.g. comunicação aos sócios, realização de assembleias gerais virtuais. Foi também introduzida, a par com as deliberações por escrito, as deliberações por voto escrito, que, praticamente, repetem aquelas...

A Lei n.º 4/2015 suprimiu a possibilidade de acções ao portador, e, conseqüentemente, revogou ou alterou os preceitos que as referiam.

A recentíssima Lei n.º 18/2024 alterou a redacção de vários artigos para tornar viável a electrónica dos serviços dos registos predial e comercial, e do notariado. Mas trata-se de alterações colaterais.

As alterações legislativas não foram muitas, e, apesar de uma ou outra discordância que nos possam merecer, não modificaram no essencial os pressupostos e estrutura normativa do texto da lei.

7. Influência do Código Comercial no exterior

Finalmente, um último e breve apontamento sobre a influência que o Código Comercial vai tendo no exterior.

O Código Comercial de Macau foi a principal fonte do Código Comercial de Moçambique⁶⁰, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro. E pese embora o Código Comercial de Moçambique tenha sido objeto de profunda revisão, pelo Decreto-Lei n.º 1/2022 de 25 de Maio, a mesma não alterou este pressuposto. A disciplina das sociedades do Código Comercial de Macau serviu de modelo, em Timor-Leste, à Lei n.º 4/2004, de 21 de Abril⁶¹, que disciplina as sociedades comerciais.

Também em Cabo Verde, o Código Comercial de Macau foi fonte da reforma da legislação comercial de 2019. Em 1999, foi publicado o Decreto-Legislativo n.º 3/1999, de 29 de Março, que aprovou o *Código das Empresas Comerciais*, que reformou a parte geral e a disciplina das sociedades do Código

60 Disponível em <http://www.rjcplp.org/RJCPLP/sections/informacao/legislacao-nacional/anexos/mcb-codigo-comercial/downloadFile/file/Mocambique.CodigoComercial.pdf?nocache=1202139943.43> e também em www.arturana.com/Docs/legislacao/codigo_comercial.pdf.

61 Disponível em www.jornal.gov.tl/public/docs/2002_2005/leis_parlamento_nacional/4_2004.pdf.

Comercial de 1888, mantendo-se em vigor este diploma nas restantes matérias. Esta situação foi alterada em 2019, com a revogação do Código das Empresas Comerciais, cujo conteúdo foi distribuído por dois novos diplomas legais: o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2019, que, a par com a matéria que constava da parte geral do Código das Empresas Comerciais, inclui a matéria dos contratos comerciais, revogando, consequentemente, o Código Comercial de 1888, e o Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2019, ambos de 23 de Julho, que autonomizou a disciplina das sociedades comerciais, constante do revogado Código das Empresas Comerciais.

Se no que respeita à disciplina das sociedades, desde logo na própria designação do diploma legal, a reforma se inspirou do direito português, já no que respeita ao novo Código Comercial a sua fonte é o Código Comercial de Macau, quer nos pressupostos, quer na sua estrutura, quer na disciplina da maior parte dos institutos que regula. P.e., a noção de empresa comercial do n.º 1 do art.º 2.º, inspirada no corpo do art.º 2.º do Código Comercial de Macau, a noção do que não se considera empresa comercial, constante do n.º 3 do art.º 2.º, inspirada no n.º 2 do art.º 2.º do Código Comercial de Macau. A adopção do princípio da liberdade de composição de firma (art.º 33.º, com a redacção do art.º 22.º do CCM), do sistema de aditamentos obrigatórios, de transmissão de firma são muito semelhantes ao do CCM. Em matéria de representação no exercício da empresa (art.ºs 65.º, ss). Na unificação da designação dos caixeiros e auxiliares, usando apenas auxiliares (art.ºs 77.º, ss). Em matéria de responsabilidade pelo exercício da empresa (art.ºs 87.º, ss), com inclusão no código da matéria da responsabilidade civil do produtor (art.ºs 91.º, ss). Atribuição de um direito de propriedade sobre a empresa (art.º 99.º). A disciplina dos negócios sobre a empresa (art.ºs 106.º, ss). E a disciplina da maior parte dos contratos comerciais regulados seguiu igualmente a do Código Comercial de Macau.

Também o Projecto de Código Comercial da República de Angola era muito inspirado pelo Código Comercial de Macau^{62/63}.

62 P.e., na instituição de um direito de propriedade sobre a empresa, inclusão da disciplina da concorrência desleal, etc. (JOÃO ANTÓNIO BAHIA DE ALMEIDA GARRETT, *A reforma do direito comercial de Angola*, RED, n.º 1, 2018, pp. 166, ss).

63 Registe-se, ainda, a título de curiosidade, do Propuesta de la Sección Segunda, de Derecho Mercantil, de Anteproyecto de Ley de Código Mercantil tras el Dictamen del Consejo de Estado, Março de 2018 (<https://www.mjusticia.gob.es/va/areas-actuacion/actividad-legislativa/comision-general-codificacion/propuestas>), que, em várias matérias é muito próximo do Código Comercial de Macau, v.g., disciplina da concorrência desleal, contratos publicitários, posto que foi a disciplina espanhola destes institutos a fonte das disposições do Código Comercial de Macau (Teixeira Garcia, 2011, p. 138, nota 50; Nota Justificativa, n.º 22, al. e), p. XII). Mas em algumas soluções, parece que a influência foi às avessas. Assim, p.e., o art. 132-1/2, primeiro

parágrafo da Propuesta: “2. Las partes podrán excluir de la transmisión algunos elementos integrantes de la empresa siempre que con ello no se comprometa la existencia de la misma”, e no segundo parágrafo: “Lo dispuesto en el párrafo anterior no impide la exclusión de algún bien esencial si se permite al adquirente su uso durante el tiempo necesario para la consolidación de la empresa transmitida.”, consagra soluções cuja semelhança com as do art.º 105.º Código Comercial de Macau é patente. O art.º 105.º, n.º 2 consagrou a lição de Orlando de Carvalho, quanto à liberdade de composição da empresa, para efeitos de negociação, com respeito do âmbito mínimo ou necessário, e, no n.º 3, quanto ao designado direito de disponibilidade simples. Na lição de Orlando de Carvalho (*Apontamentos das aulas gravadas de Direito Comercial ao 4.º ano jurídico*, 1993/94, editadas por C.F.C & Da Silva, pp. 250, ss): “direito de disponibilidade simples é um direito obrigacional atípico para efeitos de exploração pessoal e produtiva pelo tempo indispensável à cristalização nas mãos do adquirente do valor de posição no mercado.” E outras soluções se poderiam indicar, p.e., se o corpo do art.º 132-13, n.º 2, tem por fonte, tal qual o art.º 117.º, n.º1 do Código Comercial, o artt. 2561/II do Codice Civile, já o último período da norma não tem correspondente no preceito italiano, mas é igual ao art.º 135.º do Código Comercial; também o art.º 132-17, n.º 2 consagra regra praticamente igual às dos art.ºs 118.º e 142.º do Código Comercial. Se algumas destas soluções, pese embora não tenham, tanto quanto é do nosso conhecimento, qualquer antecedente no direito escrito comparado, correspondem aos ensinamentos da doutrina, no caso do Código Comercial de Macau, à lição do Professor Orlando de Carvalho (*Critério e estrutura do estabelecimento comercial. I – O problema da empresa como objecto de negócios*, Coimbra, 1967, pp. 519, ss), já a que consagra o direito de mera disponibilidade é a consagração do ensinamento original de Orlando de Carvalho. O mais certo é que se trate de mera coincidência, ainda que feliz.

Registe-se, ainda, no Anteprojecto espanhol, o ter integrado a disciplina das práticas comerciais agressivas na disciplina da concorrência desleal (artigos 322-5 2 322-6). Solução esta que defendemos devia ter sido seguida pelo legislador de Macau quando disciplinou a matéria (Augusto Teixeira Garcia, *As práticas desleais na nova lei de defesa do consumidor*, in *Desenvolvimentos no âmbito da protecção do consumidor*, China, Macau e Moçambique, coord. Augusto Teixeira Garcia, Universidade Macau, 2024, p. 254). Infelizmente, o legislador seguiu o modelo português, esquecendo, ou, pelo menos, não tendo na devida conta, que a disciplina da concorrência desleal, de que as práticas agressivas são uma das manifestações, qualificadas pela presença de um consumidor como lesado, se encontra no Código Comercial.